

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI N° 5.671, DE 2019

Apensados: PL nº 525/2020 e PL nº 3.132/2023

Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.671, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Glaustin da Fokus, pretende instituir, no calendário oficial em âmbito federal, o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

A proposta tem como objetivos: (i) conscientizar a população quanto à importância do debate acerca do respeito como um princípio da ação cotidiana; (ii) promover a inclusão social da pessoa com deficiência; (iii) despertar a sociedade para a luta pelos direitos da pessoa com deficiência; (iv) divulgar os direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a Lei nº 13.146, de 2015; e (v) preparar a sociedade para receber a pessoa com deficiência.

A Justificação indica que a escolha pelo mês de setembro se deve ao fato de que no dia 21 de setembro é celebrado o Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, escolhido em 1982 pela proximidade com a primavera e pelo dia da árvore, representando o nascimento das reivindicações de cidadania e participação plena das pessoas com deficiência em igualdade de condições.

Com a criação do Setembro Verde, ressalta o Autor que o tema da deficiência e das dificuldades materiais enfrentadas pelas pessoas com deficiência poderá ser um assunto a ser tratado durante todo o mês. Destaca-se que a inserção do



tema nas diversas camadas da sociedade é um objetivo a ser alcançado por meio da proposta.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 525, de 2020, de autoria da Deputada Maria Rosas, que acrescenta Capítulo intitulado “Conscientização” na Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Na Justificação, a Autora da proposição alega a “finalidade de cumprir a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que tem *status* constitucional, assim como atender a recomendações do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU no que se refere à efetivação dos ditames do artigo 8 da Convenção”. Ressalta, ainda, que o texto da proposição se baseia, em larga medida, nas estratégias apresentadas pelo Conselho da Europa para sensibilização sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Também apensado está o Projeto de Lei nº 3.132, de 2023, de autoria da Deputada Rosângela Moro, que “Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para criar o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência”, a ser comemorado no dia 3 de dezembro.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentado, em 1º de dezembro de 2022, o Parecer do Relator, Deputado Professor Joziel, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.671, de 2019, e nº 525, de 2020, na forma de Substitutivo, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

LexEdit  
CD239919098100\*



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.671, de 2019, principal, propõe instituir o mês Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência. A proposta tem como paralelos o outubro rosa e o novembro azul, dedicados respectivamente à prevenção ao câncer de mama e de próstata.

Os objetivos declarados são: (i) conscientizar a população quanto à importância do debate acerca do respeito como um princípio da ação cotidiana; (ii) promover a inclusão social da pessoa com deficiência; (iii) despertar a sociedade para a luta pelos direitos da pessoa com deficiência; (iv) divulgar os direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a Lei nº 13.146, de 2015; e (v) preparar a sociedade para receber a pessoa com deficiência.

Após muitos anos de luta das pessoas com deficiência, restou reconhecido pela LBI que a deficiência não decorre apenas de impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e limitação, mas também de diversos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, bem como suas repercussões sobre a participação social plena e efetiva da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cabe à sociedade em geral, e particularmente ao Poder Público, adotar todas as medidas possíveis para reduzir cada vez mais as barreiras que impedem a participação social plena das pessoas com deficiência. Nesse aspecto, a proposta em análise tem o importante mérito de estimular a conscientização de toda a sociedade sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e dignidade deste grupo de pessoas, cumprindo, assim, dever assumido pelo Brasil na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Infelizmente, ainda são muitas as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, não só físicas, relacionadas à ausência de meios de acessibilidade, mas também barreiras atitudinais. Ao instituir o Setembro Verde, durante o qual o tema da inclusão social da pessoa com deficiência poderá ser abraçado pela sociedade, o Projeto de Lei nº 5.671, de 2019, certamente contribui para a redução de diversas barreiras à plena participação das pessoas com deficiência, especialmente as atitudinais.



LexEdit  
CD239919098100

Esses debates são essenciais para que todos possamos refletir sobre quais atitudes do dia a dia promovem ou prejudicam a plena participação social das pessoas com deficiência. Somente com essa reflexão e debate em torno desse tema, que podem ocorrer em vários locais, como escolas e associações de moradores, poderemos efetivamente reduzir os entraves à participação plena das pessoas com deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 525, de 2020, apensado, que insere na LBI um Capítulo referente à Conscientização, trazendo para a legislação ordinária aspecto importantíssimo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é de fundamental importância para disseminar, na sociedade brasileira, o novo paradigma instituído pela Convenção. Além de consagrar o modelo social de deficiência, na perspectiva dos direitos humanos, a proposta enfatiza a necessidade de adoção de políticas públicas e estratégias de sensibilização para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, para que pessoas e instituições identifiquem, internalizem e apliquem os mecanismos e garantias para que as pessoas com deficiência possam participar da vida social e exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, a proposição ora em análise é basilar para consecução desse objetivo.

Consideramos meritórios e de fundamental importância os temas trazidos pelos Projetos de Lei em avaliação. Não podemos nos furtar da responsabilidade de contribuir para a mudança social de conceitos, ações e omissões que dificultam ou impedem que a pessoa com deficiência possa exercer sua cidadania plena, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

É urgente disseminar que ajudas técnicas, tecnologias assistivas, prioridades de acesso e ações afirmativas não constituem atos de caridade, compensações ou privilégios concedidos às pessoas com deficiência. São, de fato, meios necessários para que a igualdade substantiva seja alcançada. Só por meio da comunicação massiva, além da conscientização de que as pessoas com deficiência têm o mesmo direito de participar plena e igualitariamente da sociedade, é que preconceitos, discriminações, estereótipos, invisibilidade e outros tratamentos e sentimentos degradantes serão combatidos e eliminados.



\* C D 2 3 9 9 1 9 0 9 8 1 0 0 LexEdit

Finalmente, em relação ao Projeto de Lei nº 3.132, de 2023, apensado, que pretende criar o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência, a ser comemorado em 3 de dezembro, observamos que está em vigor, com ampla divulgação desde sua promulgação, a Lei nº 11.133, de 2005, que institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, celebrado em 21 de setembro. Por esse motivo, não acolhemos a proposta.

Em face do exposto, considerando a complementaridade das proposições anteriormente analisadas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.671, de 2019, e nº 525, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.132, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239919098100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



LexEdit

CD239919098100\*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.671, DE 2019, E Nº 525, DE 2020

Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência; inclui o art. 9º-A no Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conscientização sobre as condições e os direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial, em âmbito federal, o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

§ 1º O mês Setembro Verde possui os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população quanto à necessidade de debater e discutir o comportamento social de maneira a assumir o respeito como um princípio de ação cotidiana;

II - promover a inclusão social da pessoa com deficiência;

III - despertar a sociedade para a luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - divulgar os direitos assegurados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI;

V - preparar a sociedade para receber a pessoa com deficiência.

§ 2º O Setembro Verde será comemorado anualmente e tem um laço na cor verde como símbolo oficial da campanha.

Art. 2º O Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do Capítulo III com o seguinte art. 9º-A:

#### “CAPÍTULO III DA CONSCIENTIZAÇÃO



\* C D 2 3 9 9 1 9 0 9 8 1 0 0 \* LexEdit

Art. 9º-A. É dever do Estado conscientizar toda a sociedade sobre a deficiência, assim como promover a cultura de respeito à dignidade, às aptidões, aos talentos, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência, de maneira ampla e usando diferentes formas, métodos e tecnologias de comunicação, em formato acessível.

Parágrafo Único. Devem ser adotadas medidas apropriadas, de forma sistematizada e continuada, inclusive por meio de campanhas públicas massivas de conscientização, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência e com a participação de pessoas com deficiência, para efetivação do disposto no caput deste artigo, considerando-se os seguintes aspectos:

I - a utilização de estratégias para promoção do conteúdo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, do modelo de deficiência baseado nos direitos humanos, da percepção da deficiência como parte da diversidade humana e da pessoa com deficiência como titular dos mesmos direitos garantidos às demais pessoas;

II - a disseminação de informações qualificadas sobre a deficiência e os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e por leis e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, inclusive para as famílias das pessoas com deficiência;

III - o combate permanente e continuado a estereótipos, estigmas, mitos, crenças, preconceitos, atitudes discriminatórias, de intolerância, de ódio e quaisquer outras práticas nocivas em relação à condição de deficiência e às pessoas com deficiência;

IV - a inclusão, na formulação e implementação de políticas públicas, de previsão de tratamento igualitário e não discriminatório em relação às pessoas com deficiência, assegurada a incorporação de medidas, inclusive de ações afirmativas, que possibilitem o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas;

V - o incentivo à participação de empresas na realização de ações no campo da responsabilidade social que visem promover condições de igualdade de tratamento e não discriminação em seus ambientes sociais, em relação às pessoas com deficiência, e

LexEdit  
CD239919098100\*



a incluir medidas e ações sobre diversidade em suas políticas de recursos humanos;

VI - a promoção de percepção positiva e realista das pessoas com deficiência, com ênfase em suas aptidões, talentos e potenciais de contribuição para o respeito à diversidade humana, às diferenças, ao bem-estar social e ao desenvolvimento do país, destacando, inclusive, as barreiras enfrentadas para o exercício de seus direitos de cidadania em igualdade de condição com as demais pessoas;

VII - a capacitação e envolvimento da sociedade civil organizada na luta contra a discriminação em razão da deficiência, em todas as áreas da vida comunitária;

VIII - o estímulo para estabelecimento de planos e estratégias de conscientização social sobre a deficiência e os direitos das pessoas com deficiência, em nível regional e local, vinculados à interação e participação dos membros das respectivas comunidades;

IX - a provisão permanente e continuada de programas e treinamentos para a conscientização e sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos, direcionados para profissionais de mídia, para autoridades públicas, servidores públicos, agentes públicos ou privados que atuam em obras, serviços, equipamentos e instalações públicas, abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo;

X - a disseminação de boas práticas relativas à conscientização sobre a dignidade, os direitos, as aptidões, talentos e potencialidades da pessoa com deficiência e para a desconstrução de estereótipos, estigmas, preconceitos, mitos, crenças, atitudes discriminatórias, intolerantes e outras práticas nocivas à inclusão social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, em todas as áreas da vida comunitária;

XI - a rejeição pública e tempestiva de atos de preconceito, discriminação, intolerância e violência contra a pessoa com deficiência;

XII - o fomento de discurso político inclusivo que reflita a compreensão e o respeito pelas diferenças e que promova o direito à igualdade e enfatize o valor de uma sociedade diversificada, a fim de garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos de cidadania;



\* C D 2 3 9 9 1 9 0 9 8 1 0 0 \* LexEdit

XIII - o uso de tecnologias e abordagens inovadoras em campanhas de conscientização e na disseminação de boas práticas;

XIV - o fomento, em todos os níveis do sistema educacional, do desenvolvimento de uma cultura de respeito à dignidade, aos talentos, às aptidões, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência;

XV - a orientação aos órgãos de mídia para que retratem as pessoas com deficiência de maneira respeitosa e compatível com o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e desta Lei, inclusive alertando para os efeitos negativos decorrentes do uso de estereótipos, estigmas, preconceito, discriminação e quaisquer outras práticas nocivas em relação à dignidade e aos direitos das pessoas com deficiência.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**  
 Relator



\* C D 2 3 9 9 1 9 0 9 8 1 0 0 \*